

# **EFICAZ COMERCIAL**

## **Comércio e Representações**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No PE 048.2024-DIV  
PROCESSO ADMINISTRATIVO No PE 048.2024-DIV

**COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, com sede estabelecida à R. CHICO FRANCA 330 LJ 008, MESSEJANA - CEP: 60.871-100 - FORTALEZA – CE, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **DOS FATOS**

A licitação em epígrafe tem por objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

A empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61, foi declarada vencedora da licitação supramencionada, muito embora não tenha atendido todos os requisitos necessários capazes de ensejar a sua habilitação e classificação, adiante será listado diversas inconsistências apresentadas pela recorrida quando da apresentação da documentação obrigatória do certame, vejamos:

- O contrato social da recorrida não consta classificação nacional das atividades econômicas (CNAE) compatível para o objeto da licitação, descompasso com o objeto do edital;
- O CNAE da atividade econômica principal da recorrida consiste em comércio varejista de artigos esportivos, porém o objeto do edital consiste em fornecimento de itens de copa e cozinha, conforme item 8.2.2.a, do anexo I, do edital;
- a empresa apresentou FIC e o ISS, mas não é compatível com o objeto da licitação sendo seu objeto principal: comércio varejista de móveis e o objeto da licitação é fornecimento de itens de copa e cozinha, além de o RG do proprietário está sem autenticação, violação do item 8.2.2.e, do anexo i, do edital, ausência de comprovação de inscrição do contribuinte estadual ou municipal compatível com o objeto contratual;
- Apresentação de balanço 2022 e 2023 incompleto, faltando DRE, DRL, DMPL, DLPA;
- Apresentação de atestado de eletrodomésticos, EPI'S e material de construção e ferramentas em geral, enquanto o objeto da licitação é copa e cozinha e nada foi apresentado relativo ao objeto em si;

**COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME**  
**CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -**  
**MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565**  
**– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM**

# **EFICAZ COMERCIAL**

## **Comércio e Representações**



- A recorrida não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação conforme solicitado;
- As notas fiscais apresentadas não possuem nenhuma relação com o objeto da licitação, os atestados não constam os dados da empresa que ele forneceu como CNPJ, endereço, e demais informações importantes capazes de assegurar a regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante;
- A proposta apresentada pela recorrida não possui validade;
- No preenchimento da proposta não consta a declaração de que nos valores propostas estariam inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, violação do item 5.3, do edital;
- Ausência de apresentação das declarações obrigatórias indispensáveis à verificação da sua habilitação jurídica, violando os itens 8.6, 8.7, 8.8, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.6, do Edital, motivo de inabilitação no certame.

### **DO MÉRITO**

Ante todas essas razões elencadas, que evidenciam a irregularidade na classificação da recorrida, é flagrante que a B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61 não atende aos requisitos mínimos de habilitação, eis que deixou de apresentar documentação obrigatória completa, capaz de verificar a sua idoneidade e regularidade fiscal, social e trabalhista e a sua capacidade técnica, não podendo ter sido jamais habilitada para o certame, quanto mais classificada.

A atitude de admitir a participação de licitante irregular no certame acarreta sérios prejuízos a sua licitude, posto que afeta diretamente a integridade e a transparência do processo de licitação. A licitação pública é uma forma de contratação indissociável do princípio da isonomia, vez que o tratamento isonômico dos participantes é a razão de ser do procedimento licitatório, que deveria garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

É importante acrescentar que não cabe, em momento subsequente à fase de habilitação do certame, a apresentação da documentação obrigatória, que deveria ter sido corretamente preenchida e juntada ao processo, vez que consiste em tratamento desigual para com as demais licitantes, que apresentaram toda a sua documentação tempestivamente, ocasionando prejuízo à lisura da licitação por conceder tratamento favorecido à determinada licitante.

A melhor doutrina expõe em uníssono nesse sentido, de modo que dispõe que o edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica, se a licitante não os entregar tempestivamente deve ser inabilitada.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame,

**COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME**  
**CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -**  
**MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565**  
**– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM**

# **EFICAZ COMERCIAL**

## **Comércio e Representações**



havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a lei entre as partes.

**A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Para melhor elucidar, é também o seguinte precedente:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica – Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1051589-54.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023)*

No procedimento licitatório em análise, observa-se que a habilitação e a classificação da empresa B K R Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 41.388.091/0001-61, configuram evidente violação aos princípios fundamentais que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência e competitividade, conforme estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Primeiramente, o princípio da legalidade é frontalmente desrespeitado, uma vez que a referida licitante não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo edital do certame, deixando de apresentar documentação obrigatória e essencial para comprovação de sua idoneidade e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como sua capacidade técnica para a execução do objeto contratado.

**COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME**  
**CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -**  
**MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565**  
**– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM**

# **EFICAZ COMERCIAL**

## **Comércio e Representações**



A Lei de Licitações e Contratações Públicas, dispõe que é requisito indispensável para a habilitação em licitações a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. O não cumprimento de tais exigências torna a habilitação da B K R Empreendimentos Ltda. ilegal e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

Além disso, o princípio da isonomia é igualmente afetado, pois a manutenção da habilitação e classificação de uma licitante que não cumpre os requisitos mínimos afeta a igualdade de condições entre os competidores. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que todas as licitantes devem ser tratadas de maneira igualitária, e qualquer privilégio ou vantagem indevida fere o princípio da igualdade, frustrando o caráter competitivo da licitação.

No tocante ao princípio da moralidade, é imperioso destacar que a administração pública deve pautar seus atos pela ética, transparência e honestidade. A habilitação de uma empresa que não atende aos requisitos do edital, além de desrespeitar a lei, denota um comportamento administrativo que desconsidera a moralidade e a boa-fé, maculando o procedimento licitatório. O TCU, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão TCU nº 2.273/2019 – Plenário), tem reafirmado a importância da observância estrita aos preceitos morais e éticos em todas as fases do procedimento licitatório.

Ainda, há violação ao princípio da impessoalidade, pois a classificação de uma licitante que não preenche os requisitos obrigatórios configura, em última análise, favorecimento indevido, rompendo a imparcialidade que deve reger as decisões da administração pública. A decisão de habilitar e classificar a B K R Empreendimentos Ltda., que não demonstrou possuir a capacidade técnica exigida, cria a suspeição de que interesses alheios aos objetivos legais e administrativos podem estar em jogo, o que desvirtua o certame.

Ademais, o princípio da eficiência também é desrespeitado. A administração pública deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, com a melhor qualidade e o menor custo possível. Quando uma empresa sem a devida habilitação é considerada apta, há um risco considerável de que o contrato não seja executado de forma eficiente, causando prejuízos ao erário e comprometendo a prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados.

Por fim, a desobediência ao princípio da competitividade é patente, pois a aceitação de uma proposta de licitante que não cumpre os requisitos legais inibe a participação de empresas que efetivamente cumprem todas as exigências, gerando um ambiente de desconfiança e afastamento dos concorrentes sérios e qualificados.

### **DO PEDIDO**

**COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME**  
**CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -**  
**MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565**  
**– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM**

# **EFICAZ COMERCIAL**

## **Comércio e Representações**



Diante do exposto, resta evidente que a habilitação e classificação da B K R Empreendimentos Ltda. CNPJ nº 41.388.091/0001-61, no procedimento licitatório constituem flagrante afronta aos princípios que norteiam a administração pública. Impõe-se, e REQUER, portanto, a sua imediata inabilitação e desclassificação do certame, com a consequente nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, em observância ao interesse público e à legalidade.

Ainda, na hipótese de esta comissão permanente de licitação se manifestar pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,  
Espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2024.

### **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**

MARIA ELIZEUDA DA  
PENHA:0407968237  
9

Assinado de forma digital por  
MARIA ELIZEUDA DA  
PENHA:04079682379  
Dados: 2024.09.06 13:53:27 -03'00'